

pecíficos de admissibilidade, previstos no art. 75 do Estatuto da Advocacia e da OAB, Lei nº 8.906/94, determinando a devolução dos autos à Seccional de origem, após o trânsito em julgado desta decisão. Brasília, 3 de junho de 2014. Cláudio Stábil Ribeiro, Presidente." RECURSO N. 49.0000.2014.001805-5/SCA-PTU. Recte: José Maria Moraes Pereira. Recdos: Conselho Seccional da OAB/Distrito Federal e C.C. (Adv: Cláudia Chater OAB/DF 7587). Relator: Conselheiro Federal César Augusto Moreno (PR). DESPACHO: "O Recorrente interpôs recurso em face do v. acórdão de fls. 529, proferido pelo Conselho Seccional da OAB do Distrito Federal que, por unanimidade, negou provimento ao seu apelo atacando a decisão, também unânime, proferida pelo Pleno do Tribunal de Ética e Disciplina (fls. 503), que reabilitou a Requerida ao exercício da profissão, (...). Portanto, ausentes os pressupostos de admissibilidade, inculpidos no art. 75 do EAOAB, nego seguimento ao recurso e proponho ao ilustre Presidente desta Turma seu indeferimento liminar, nos termos do art. 140 do Regulamento Geral do EAOAB. Brasília, 3 de junho de 2014. César Augusto Moreno, Relator." DESPACHO: "Acolho o despacho do eminente Relator, adotando os seus jurídicos fundamentos, para indeferir liminarmente o recurso interposto, eis que ausentes os pressupostos processuais específicos de admissibilidade, previstos no art. 75 do Estatuto da Advocacia e da OAB, Lei nº 8.906/94, determinando a devolução dos autos à Seccional de origem, após o trânsito em julgado desta decisão. Brasília, 3 de junho de 2014. Cláudio Stábil Ribeiro, Presidente".

Brasília, 9 de junho de 2014.
CLÁUDIO STÁBIL RIBEIRO
Presidente

2ª TURMA

ACÓRDÃOS

RECURSO N. 49.0000.2013.002078-4/SCA-STU-ED. Embte: A.M.R.A. (Adv: Antonio Manoel R. de Almeida OAB/SP 174967). Embdo: Acórdão de fls. 179/181. Recte: A.M.R.A. (Adv: Antonio Manoel R. de Almeida OAB/SP 174967 e Outro). Recdos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo e Adriano Cesar Barbosa. Relator: Conselheiro Federal José Norberto Lopes Campelo (PI). EMENTA N. 092/2014/SCA-STU. Embargos declaratórios com efeito modificativo. Ausência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado. Irresignação do embargante. Embargos com caráter meramente protelatórios. Rediscussão da matéria. Impossibilidade. Ausência dos pressupostos legais para a sua interposição. Não conhecimento. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da 2ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade, em não conhecer dos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator, que integra o presente. Brasília, 03 de junho de 2014. Paulo Roberto de Gouvêa Medina, Presidente em exercício. José Norberto Lopes Campelo, Relator. RECURSO N. 49.0000.2014.003179-5/SCA-STU. Recte: J.C.A. (Adv: Daniele Resende OAB/DF 37554 e Outros). Recdos: Conselho Seccional da OAB/Distrito Federal e Edison Alberto Penno. Relator: Conselheiro Federal José Norberto Lopes Campelo (PI). EMENTA N. 093/2014/SCA-STU. Representação. Desídia. Majoração honorários advocatícios. Ausência de justificativa. Inadmissibilidade. Pena de advertência compatível com os fatos. Recurso improvido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da 2ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade, em não conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, que integra o presente. Brasília, 03 de junho de 2014. Paulo Roberto de Gouvêa Medina, Presidente em exercício. José Norberto Lopes Campelo, Relator. RECURSO N. 49.0000.2014.003873-7/SCA-STU. Recte: A.G.L. (Adv: Aguinaldo Garcia Leal OAB/BA 11083). Recdo: Conselho Seccional da OAB/Bahia. Relator: Conselheiro Federal José Alberto Ribeiro Simonetti Cabral (AM). EMENTA N. 094/2014/SCA-STU. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO AO CONSELHO FEDERAL DA OAB. DECISÃO UNÂNIME DA SECCIONAL. NÃO CONTRARIIDADE A LEI OU A DECISÃO PROFERIDA PELO CONSELHO FEDERAL OU CONSELHO DE OUTRA SECCIONAL. NÃO CONHECIMENTO. 1. De acordo com o art. 75 do EAOAB apenas nas hipóteses de contrariedade à lei, decisão do Conselho Federal ou Seccional, caberá recurso das punições disciplinares ao Conselho Federal, impostas por decisão unânime. 2. No presente caso, não se verifica a ocorrência dos motivos excepcionais autorizadores da interposição de recurso contra decisão unânime. 3. É tranqüilo e claro que a decisão proferida pelo colegiado não afronta lei, decisão do Conselho Federal ou de outra Seccional. 4. Motivo pelo qual o presente recurso não deverá ser conhecido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da 2ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, que integra o presente. Brasília, 03 de junho de 2014. Paulo Roberto de Gouvêa Medina, Presidente em exercício. José Alberto Ribeiro Simonetti Cabral, Relator. RECURSO N. 49.0000.2014.003942-5/SCA-STU. Recte: J.C.P. (Adv: Jair Conceição Pitta OAB/BA 6196). Recdos: Conselho Seccional da OAB/Bahia e Lindete Santos Fernandes. Relator: Conselheiro Federal Alexandre César Dantas Socorro (RR). EMENTA N. 095/2014/SCA-STU. Recurso conhecido - Decisão unânime em afronta a dispositivo do EAOAB - Prazo prescricional quinquenal entre a notificação válida e a decisão condenatória extrapolado, conforme art. 43, § 2º, II, do EAOAB - Preliminar de prescrição acolhida - Contagem do prazo em consonância com a súmula 001 do Conselho Pleno - Extinção da punibilidade - Recurso provido - Comunicação à Seccional para apuração de responsabilidade pelo atraso no processamento do feito. 1) Apesar da excepcionalidade dos recursos manejados ao Conselho Federal, é possível deles conhecer quando afrontam dispositivo do

Estatuto. 2) Prazo prescricional transcorrido, preliminar acolhida. 3) Determinação de apuração de responsabilidades pela Seccional acerca do atraso no trâmite do feito, necessidade. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da 2ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, que integra o presente. Brasília, 03 de junho de 2014. Paulo Roberto de Gouvêa Medina, Presidente em exercício. Alexandre César Dantas Socorro, Relator.

Brasília, 9 de junho de 2014.
LUIZ CLÁUDIO ALLEMAND
Presidente

AUTOS COM VISTA AOS RECORRIDOS/INTERESSADOS

Os processos a seguir relacionados encontram-se com vista aos Recorridos/Interessados para, querendo, apresentarem contrarrazões ou manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, considerando os recursos interpostos. RECURSO N. 49.0000.2013.000498-3/SCA-STU. Recte: A.C.S. (Adv: Antonio Craveiro Silva OAB/SP 50384). Recdos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo, Pedro Henrique Amarante Quirino Simões e César Henrique Quirino Simões. RECURSO N. 49.0000.2013.002156-1/SCA-STU. Rectes: C.N.C. e L.C.B.C. (Adv: Christian Neves de Castilho OAB/SP 146920 e Luciana Cristina Bueno de Castilho OAB/SP 178796). Recdo: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. RECURSO N. 49.0000.2013.011668-4/SCA-STU. Recte: S.F.A.K. (Adv: Shirley Faette de Andrade Karigyo OAB/PR 19541). Recdos: Conselho Seccional da OAB/Paraná, G.C.F. e J.C.F. (Adv: Gianni Castilho Frazatto OAB/PR 33804 e Julio Cezar Fermentão OAB/PR 40241).

Brasília, 9 de junho de 2014.
LUIZ CLÁUDIO ALLEMAND
Presidente

DESPACHOS

RECURSO N. 49.0000.2014.001951-5/SCA-STU. Recte: T.D.S.S.S. (Adv: Thiago D'Ávila OAB/TO 4355). Recdo: Conselho Seccional da OAB/Tocantins. Relator: Conselheiro Federal José Norberto Lopes Campelo (PI). DESPACHO: "Trata-se de recurso interposto pelo advogado T.D.S.S.S., em face do v. acórdão de fls. 98/106, pelo qual o Conselho Seccional da OAB/Tocantins, por unanimidade, negou provimento ao recurso interposto pelo recorrente, (...). Portanto, ausentes os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 75 do EAOAB, nego seguimento ao recurso e proponho ao ilustre Presidente desta Turma seu indeferimento liminar, nos termos do art. 140 do Regulamento Geral do EAOAB. Brasília, 19 de maio de 2014. José Norberto Lopes Campelo, Relator". DESPACHO: "Acolho o despacho proferido pelo eminente Relator e adoto seus jurídicos fundamentos para indeferir liminarmente o recurso interposto, porquanto ausentes seus pressupostos processuais específicos de admissibilidade, previstos no art. 75 do EAOAB - Lei nº 8.906/94 -, determinando a devolução dos autos à Seccional de origem, após o trânsito em julgado desta decisão, para execução do julgado. De Vitória para Brasília, 03 de junho de 2014. Luiz Cláudio Allemand, Presidente". RECURSO N. 49.0000.2014.002812-3/SCA-STU. Recte: L.S.G. (Adv: Leonardo Silva Glória OAB/MG 88104). Recdos: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais e Maria Lúcia Lopes de Faria. Relator: Conselheiro Federal Reginaldo Martins Costa (GO). DESPACHO: "Trata-se de recurso interposto pelo advogado L.S.G., em face do v. acórdão de fls. 265/273, pelo qual o Órgão Especial do Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais, por unanimidade, negou provimento ao recurso ali interposto pelo recorrente, (...). Portanto, ausentes os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 75 do EAOAB, nego seguimento ao recurso e proponho ao ilustre Presidente desta Turma seu indeferimento liminar, nos termos do art. 140 do Regulamento Geral do EAOAB. Brasília, 02 de junho de 2014. Reginaldo Martins Costa, Relator". DESPACHO: "Acolho o despacho proferido pelo eminente Relator e adoto seus jurídicos fundamentos para indeferir liminarmente o recurso interposto, porquanto ausentes seus pressupostos processuais específicos de admissibilidade, previstos no art. 75 do EAOAB - Lei nº 8.906/94 -, determinando a devolução dos autos à Seccional de origem, após o trânsito em julgado desta decisão, para execução do julgado. De Vitória para Brasília, 03 de junho de 2014. Luiz Cláudio Allemand, Presidente". RECURSO N. 49.0000.2014.002952-7/SCA-STU. Recte: H.M.N. (Adv: Humberto Massahiro Nanaka OAB/MT 13515/A). Recdo: Conselho Seccional da OAB/Mato Grosso. Relator: Conselheiro Federal José Alberto Ribeiro Simonetti Cabral (AM). DESPACHO: "Trata-se de recurso interposto pelo advogado H.M.N., em face do v. acórdão de fls. 282/287, pelo qual o Conselho Seccional da OAB/Mato Grosso, por unanimidade, não conheceu do recurso interposto pelo recorrente, face à sua intempetividade, (...). Ante o exposto, ausentes os requisitos de admissibilidade previstos no art. 75 do EAOAB, indefiro liminarmente o recurso interposto, nos termos do art. 140 do Regulamento Geral do EAOAB. Brasília, 02 de junho de 2014. José Alberto Ribeiro Simonetti Cabral, Relator." DESPACHO: "Acolho o despacho do eminente Relator, adotando os seus jurídicos fundamentos, para indeferir liminarmente o recurso interposto, eis que ausentes seus pressupostos processuais específicos de admissibilidade, previstos no art. 75 do Estatuto da Advocacia e da OAB, Lei

nº 8.906/94, determinando a devolução dos autos à Seccional de origem, após o trânsito em julgado desta decisão. De Vitória para Brasília, 3 de junho de 2014. Luiz Cláudio Allemand, Presidente". RECURSO N. 49.0000.2014.003196-5/SCA-STU. Recte: R.G. (Adv: Renato Godinho OAB/TO 2550). Recdos: Conselho Seccional da OAB/Tocantins e C.R.C.E.T.-CRC/TO. Repte. Legal: V.L.S. (Adv: Juscelino Kramer OAB/TO 928). Relator: Conselheiro Federal Reginaldo Martins Costa (GO). DESPACHO: "Trata-se de recurso interposto pelo advogado R.G., em face do v. acórdão de fls. 172/178, pelo qual o Conselho Seccional da OAB/Tocantins, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso interposto pelo recorrente, (...). Ante o exposto, nego seguimento ao recurso e proponho seu indeferimento liminar ao ilustre Presidente desta Turma, em razão de sua intempetividade, nos termos do art. 140 do Regulamento Geral do EAOAB. Brasília, 02 de junho de 2014. Reginaldo Martins Costa, Relator". DESPACHO: "Acolho o despacho proferido pelo eminente Relator e adoto seus jurídicos fundamentos para indeferir liminarmente o recurso interposto, porquanto não interposto no prazo legal de 15 (quinze) dias, previsto nos arts. 69 do EAOAB e 139 do Regulamento Geral. Em face da intempetividade, determino a devolução dos autos à Seccional de origem para execução do julgado, após o trânsito em julgado desta decisão. De Vitória para Brasília, 03 de junho de 2014. Luiz Cláudio Allemand, Presidente". RECURSO N. 49.0000.2014.003386-9/SCA-STU. Recte: A.P.G.S. (Adv: Cláudio Albuquerque OAB/GO 16503). Recdo: Conselho Seccional da OAB/Goiás. Relator: Conselheiro Federal Alexandre César Dantas Socorro (RR). DESPACHO: "Compulsando detidamente os autos verifico que se trata de Incidente de Idoneidade instaurado pela Seccional goiana da OAB em desfavor da advogada A.P.G.S., (...). Isso posto, por falecer, nos termos do art. 89 do Regulamento Geral do EAOAB, competência a esta Câmara para processar e julgar este Recurso, declino seu processamento em favor da Primeira Câmara, para onde o feito deverá ser remetido para distribuição e regular processamento. Brasília, 03 de junho de 2014. Alexandre César Dantas Socorro, Relator". DESPACHO: "Acolho o despacho proferido pelo Relator, determinando a remessa dos autos do Processo em referência à Primeira Câmara deste Conselho Federal, para regular processamento, tendo em vista tratar-se de matéria de sua competência. De Vitória para Brasília, 04 de junho de 2014. Luiz Cláudio Allemand, Presidente". RECURSO N. 49.0000.2014.003809-7/SCA-STU. Recte: M.Z.S. (Adv: André Pinto Donadio OAB/PR 42929 e Outros). Recdos: Conselho Seccional da OAB/Paraná e P.R.V.F. (Adv: Paulo Roberto Vasconcelos Filho OAB/PR 27329). Relator: Conselheiro Federal Luís Guimarães Godinho (BA). Redistribuído: Conselheiro Federal José Alberto Ribeiro Simonetti Cabral (AM). DESPACHO: "Trata-se do recurso interposto pelo advogado M.Z.S., em face do v. acórdão de fls. 163/167, pelo qual a 1ª Turma da Câmara de Disciplina do Conselho Seccional da OAB/Paraná, por unanimidade, negou provimento ao recurso interposto pelo recorrente, para manter a decisão de arquivamento liminar da representação, (...). Portanto, ausentes os requisitos de admissibilidade previstos no art. 75 do EAOAB, nego seguimento ao recurso e proponho seu indeferimento liminar ao Presidente desta Turma, nos termos do art. 140 do Regulamento Geral do EAOAB. Brasília, 02 de junho de 2014. José Alberto Ribeiro Simonetti Cabral, Relator". DESPACHO: "Acolho o despacho proferido pelo eminente Relator e adoto seus jurídicos fundamentos para indeferir liminarmente o recurso interposto, porquanto ausentes seus pressupostos processuais específicos de admissibilidade, previstos no art. 75 do EAOAB, uma vez que interposto em face de acórdão unânime de Conselho Seccional que mantém o arquivamento liminar da representação, decisão esta que não possui caráter de decisão definitiva a que alude o permissivo legal. Após o trânsito em julgado desta decisão, devolvam-se os autos à Seccional de origem. De Vitória para Brasília, 03 de junho de 2014. Luiz Cláudio Allemand, Presidente". RECURSO N. 49.0000.2014.004347-3/SCA-STU. Recte: C.N.M. (Adv: Christina Nogueira de Mello OAB/SP 80780). Recdos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo e C.A.M.J. (Adv: Célio Alves Moreira Júnior OAB/SP 165433). Relator: Conselheiro Federal André Luís Guimarães Godinho (BA). Redistribuído: Conselheiro Federal Paulo Roberto de Gouvêa Medina (MG). DESPACHO: "Trata-se do recurso interposto pela advogada C.N.M., em face do v. acórdão de fls. 130/134, pelo qual a Terceira Câmara Recursal do Conselho Seccional da OAB/São Paulo, por unanimidade, negou provimento ao recurso interposto pela recorrente, para manter a decisão de arquivamento liminar da representação, (...). Portanto, ausentes os requisitos de admissibilidade previstos no art. 75 do EAOAB, nego seguimento ao recurso e proponho seu indeferimento liminar ao Presidente desta Turma, nos termos do art. 140 do Regulamento Geral do EAOAB. Brasília, 02 de junho de 2014. Paulo Roberto de Gouvêa Medina, Relator". DESPACHO: "Acolho o despacho proferido pelo eminente Relator e adoto seus jurídicos fundamentos para indeferir liminarmente o recurso interposto, porquanto ausentes seus pressupostos processuais específicos de admissibilidade, previstos no art. 75 do EAOAB, uma vez que interposto em face de acórdão de Conselho Seccional, que mantém o arquivamento liminar da representação, decisão esta que não possui caráter de decisão definitiva a que alude o permissivo legal. Após o trânsito em julgado desta decisão, devolvam-se os autos à Seccional de origem. De Vitória para Brasília, 03 de junho de 2014. Luiz